



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500017-09.2020.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante VINICIUS ALEXANDRE MESSIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500017-09.2020.8.26.0374

Comarca: Vara Única da Comarca de Morro Agudo

Apelante: VINICIUS ALEXANDRE MESSIAS

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem nº 1500017-09.2020.8.26.0374

Voto nº 6682

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por Vinicius Alexandre Messias contra sentença que o condenou a 4 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa por infração ao art. 157, "caput", do Código Penal. A defesa alega precariedade probatória e requer desclassificação do crime para furto ou receptação, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo e a possibilidade de desclassificação do crime para furto ou receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, reconhecimento fotográfico, laudo pericial e prova oral.

4. Os relatos da vítima e testemunhas, incluindo policiais, são consistentes e não apresentam indícios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de falsidade. A versão do réu de que encontrou o celular na via pública é isolada e não merece credibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo é mantida diante da comprovação da violência e grave ameaça. 2. Não há elementos para desclassificação para furto ou receptação.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, art. 157, "caput"; art. 61, II, "h"; art. 44, I; art. 77, caput.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.

. STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por VINICIUS ALEXANDRE MESSIAS, representado por sua i. Advogada, contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Morro Agudo, nos autos da Ação Penal nº 1500017-09.2020.8.26.0374, por meio da qual ele foi condenado a 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, "caput", do Código Penal.

Inconformada, a Defesa alega precariedade probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de roubo para o de furto ou de receptação e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

VINICIUS ALEXANDRE foi denunciado como incurso no art. 157, “caput”, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, em data de 08 de dezembro de 2019, por volta das 05h45, na Rua Campos Sales, n.º 10, centro, nesta cidade e comarca de Morro Agudo, Estado de São Paulo, VINÍCIUS ALEXANDRE MESSIAS, qualificado às fls. 27/30, subtraiu, em proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercidas contra a vítima, um aparelho de telefonia móvel, marca Samsung, cor branca, indiretamente avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (cf. Autos de Exibição e Apreensão de fl. 06 e de Avaliação de fl. 17), em prejuízo de Pedro Petrelli.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dimana dos presentes autos que o denunciando, notando a aproximação da vítima, que caminhava a pé pelo local dos fatos, envolveu um casaco contra a própria cabeça e dirigiu-se até ela, sorrateiramente.

No momento em que abordou, de surpresa, a vítima, Vinícius passou-lhe uma rasteira, fazendo com que ela caísse no chão. Ato contínuo, exigiu que lhe entregasse dinheiro ou iria matá-la.

Respondendo que não possuía dinheiro, mas somente seu celular, o denunciado apanhou o aparelho, oportunidade em que a vestimenta que ocultava seu rosto caiu e a vítima conseguiu identificar Vinícius, que, imediatamente, evadiu-se do local.

Em posse de tais informações, os agentes da Polícia Militar do Estado, arrolados como testemunhas, diligenciaram até a residência do denunciado, local em que apreenderam o aparelho de telefonia móvel subtraído, a despeito de o acusado ter fugido quando da chegada dos castrenses.

Posteriormente, a vítima reconheceu o denunciado como o autor do crime (fl. 21).

Da violência empreendida, a vítima experimentou lesões corporais de natureza leve, consistentes em “escoriação em antebraço esquerdo e couro cabeludo” (fls. 42/43)”.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 21/23), laudo pericial (fls. 43), bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

Durante a instrução processual, a vítima Pedro Petrelli relatou que estava se dirigindo para o seu sítio, quando foi surpreendido por um indivíduo que o derrubou no chão e seu apossou de seu celular. Disse que conhecia o roubador de vista, pois era filho de uma vizinha. Na Delegacia, fez o reconhecimento fotográfico do réu e, em Juízo, afirmou que o réu, presente em audiência, é bastante parecido com o autor dos fatos.

Por sua vez, o policial militar Elvis Segantini narrou que foi acionado para atender uma ocorrência de roubo, onde a vítima havia dado entrada no hospital. Se dirigiu para o nosocômio e o ofendido informou que o responsável pelo roubo teria sido o “filho da Claudia”. Em diligência, localizaram a residência de VINÍCIUS, oportunidade em que ele empreendeu fuga, pulando os muros das casas vizinhas. Com a autorização da genitora do acusado, localizaram o aparelho celular subtraído no quarto de VINÍCIUS, sobre sua cama. A vítima, então, reconheceu o bem como sendo de sua propriedade.

Pois bem. Não há razão para se duvidar dos relatos prestados pelo ofendido e pela testemunha, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu VINÍCIUS ALEXANDRE.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Instado em juízo, VINICIUS negou os fatos, alegando que encontrou o celular na via pública.

Sua versão, entretanto, não merece credibilidade e restou isolada nos autos.

Tendo em vista os fatos relatados e as provas constantes nos autos, a responsabilidade penal de VINICIUS está claramente configurada.

A sua conduta, tal como descrita, enquadra-se no dispositivo do art. 157, “caput”, do Código Penal, configurando o crime de roubo.

Por sua vez, a tentativa da Defesa em buscar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificação do crime de roubo para furto ou receptação, não se sustenta diante das circunstâncias fáticas e legais envolvendo a conduta de VINICIUS.

No caso dos autos, é incontestável a presença da violência, conforme relatado pela vítima Pedro. O réu a surpreendeu na via pública, deu-lhe uma rasteira, fazendo com ela caísse ao solo e, em seguida, se apossou do aparelho de telefonia e fugiu.

Este comportamento enquadra-se perfeitamente na definição de roubo, onde a violência exercida serve como meio coercitivo para a obtenção da coisa alheia, diferenciando-se fundamentalmente do furto, que se caracteriza pela subtração sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Por óbvias razões, também não é o caso de reconhecer a figura penal da receptação.

O título penal condenatório, frente a este contexto, deve ser mantido.

Passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a atenuante da menoridade foi compensada integralmente com a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, motivo pelo qual, a pena intermediária não sofreu alterações.

Na terceira etapa, ausentes causa de aumento e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuição da pena, a reprimenda restou estabelecida no patamar acima, ou seja, em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, piso mínimo.

Apesar de se tratar de crime praticado com violência real, o réu é primário, com circunstâncias judiciais integralmente favoráveis, sendo adequado o estabelecimento do regime prisional semiaberto.

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator